

PROCESSO - A. I. Nº 206840.0003/99-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ BROTAS  
INTERNET - 22/12/2005

### CÂMARA SUPERIOR

#### ACORDÃO CS Nº 0047-21/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Procurador Chefe da PGE/PROFIS encaminha a este CONSEF para apreciação, representação anteriormente formulada, aduzindo que o Auto de Infração deve ser mantido, porém reduzido para R\$6.181,48 em valores históricos, conforme apurado em diligência realizada pelo ilustre Auditor Fiscal Antônio Barros Moreira Filho, após apresentação de novos documentos pelo contribuinte.

Relata o ilustre procurador que a análise da matéria demandava a verificação fática acerca da efetiva exportação das mercadorias através de vendas a estrangeiros residentes no exterior. O contribuinte trouxe novos documentos aos autos a fim de comprovar a efetiva saída dessas mercadorias, objeto da ação fiscal. Acrescenta que os mencionados documentos foram submetidos a exame pelo auditor fiscal, responsável pela assessoria técnica da PGE/PROFIS, que, após minuciosa análise, constatou a comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$6.181,48.

### VOTO

Através do Parecer de fl. 1.543, o Assessor Técnico da PGE/PROFIS informou que, analisando os elementos constantes do processo, verificou que nos extratos do SISCOMEX relativo às notas fiscais, está comprovado que as vendas de jóias foram efetuadas para pessoas residentes no exterior. Excluindo os valores dessas vendas do total do Auto de Infração, apurou, conforme demonstrativo, a diferença a recolher de R\$6.181,48, opinando pela procedência parcial da autuação.

Em face do exposto, ACOLHO a Representação da PGE/PROFIS para julgar o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, com a redução do imposto a recolher para R\$6.181,48.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS